



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.059.585 - MG
(2008/0124001-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA NÁPOLIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
THIAGO LOPES LIMA NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMAR MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. GRU. ANOTAÇÃO À MÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO

1. Conforme entendimento firmado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/3/2010).

2. Hipótese em que, quando da interposição do recurso especial, estava em vigor a Resolução-STJ nº 20, de 24.11.2005, a qual dispunha ser necessário constar da guia de recolhimento o número de referência do processo ao qual a citada guia faz alusão.

3. As anotações feitas à mão na respectiva guia de recolhimento não podem ser consideradas, não sendo aptas a demonstrar a regularidade do preparo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.059.585 - MG
(2008/0124001-0) (f)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto por IMOBILIÁRIA NÁPOLIS LTDA E OUTRO contra decisão de minha relatoria, que não conheceu o agravo de instrumento, pois os números de referência presentes nas Guias de Recolhimento da União foram preenchidos à mão, além de estar ilegível a guia referente ao por

Em suas razões, a agravante sustenta que, na época da interposição do recurso, as guias eram fornecidas pela Contadoria Judicial do TJMG com alguns campos em branco, para serem preenchidos à mão pelas partes.

Alega, ainda, violação ao princípio da ampla defesa e acesso ao judiciário, insculpidas no art. 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.059.585 - MG
(2008/0124001-0) (f)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece ser provido.

No caso dos autos, quando da interposição do recurso especial estava em vigor a Resolução-STJ nº 20, de 24.11.2005, a qual dispunha ser necessário constar da guia de recolhimento o número de referência do processo ao qual a citada guia faz alusão:

Art. 2º- Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1 - Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e **anotando-se o número do processo a que se refere**, juntando-se comprovante aos autos.

Em relação ao ocorrido, destaco que esta Corte possui entendimento segundo o qual **"as anotações feitas à mão na respectiva guia de recolhimento não podem ser consideradas, não sendo aptas a demonstrar a regularidade do preparo"** (AgRg no REsp 1.105.229/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3.3.2011, DJe 18.3.2011).

Observe que qualquer informação aposta à mão em um documento que deveria ser preenchido eletronicamente deve ser considerada como rasura. Nesse sentido, dentre inúmeros outros, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA NÃO COINCIDENTE COM O NÚMERO DO PROCESSO. ANOTAÇÃO À MÃO.

I - No caso dos autos, o código indicado no campo "número de referência" da Guia de Recolhimento da União não confere com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número do processo na origem. Ali consta o número "1" e não o número do processo de referência. Não observância do disposto na Resolução-STJ nº 20/2005.

II - Não se pode considerar a anotação do número do processo feita à mão, posteriormente. Precedente da 4ª Turma.

III - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 925.221/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8.2.2011, DJe 21.2.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GRU. OBRIGATORIEDADE. DECORRÊNCIA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DADOS QUE VINCULEM O DOCUMENTO AOS AUTOS. ACRÉSCIMO À MÃO. INADMISSIBILIDADE.

RASURA. DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO AFASTA INCIDÊNCIA DE LEI. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MULTA DO ART 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.149.408/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.4.2010, DJe 27.4.2010)

Por fim, ressaltar o entendimento consolidado no âmbito deste STJ de que, em qualquer hipótese, a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial qualquer violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, incs. XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0124001-0

AgRg no AgRg no
Ag 1.059.585 / MG

Números Origem: 10114010002664 10114010002664001 10114010002664003 10114010002664004

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA NÁPOLIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMAR MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA NÁPOLIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
THIAGO LOPES LIMA NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMAR MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.